

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA

PARECER N° 102/2019

PROC. N° 1400/18  
PLL N° 185/18

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa dos estacionamentos temporários pagos nas vias e logradouros públicos e em áreas urbanas pré-determinadas - Área Azul - para as pessoas idosas, desde que em vaga devidamente sinalizada para uso de idosos.

A Constituição da República estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, (art. 23, II), assim como legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XII e XIV c/c art. 30, II) cabendo especialmente aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. De modo que não vislumbro óbice a tramitação do projeto sob esse aspecto.

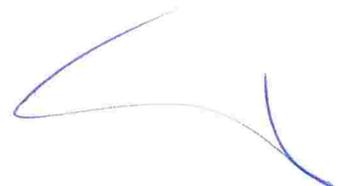
A questão é mais tormentosa com relação a iniciativa do processo legislativo, uma vez que a proposta acaba interferindo na organização e funcionamento do estacionamento rotativo. Por outro lado, aos idosos e deficientes, vale referir, a Constituição Federal consagra especial proteção, conforme se depreende dos arts. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203, IV e V, 208, III, 227,



parágrafos 1º, II e 2º, 230 e 244, com vistas a promover sua inserção social. O que com relação a acessibilidade também é estendida, com fundamento no princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), às pessoas com mobilidade reduzida nos termos da Lei nº 10.098/00 regulamentada pelo Decreto nº 5.296/04.

De modo que, pode-se entender que, no caso, não há tal interferência, mas tão somente medida visando a dar concretude a direitos fundamentais desses indivíduos. Neste sentido, destaco decisão do TJ/SC, cuja ementa transcreve-se a seguir:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Estacionamento regulamentado. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Previsão de tempo de carência na área objeto de regulamentação e isenção de tarifa para idosos e pessoas portadoras de deficiência. Impossibilidade, no tocante a estipulação do prazo de carência, porquanto a norma incide na organização e funcionamento do estacionamento rotativo, matéria de alçada exclusiva do Poder Público Municipal. Necessidade, pois, de reconhecer-se a inconstitucionalidade da norma nesse particular. Quanto à isenção de tarifa para idosos e pessoas portadoras de deficiência, bem de ver que o escopo da norma hostilizada, antes de permitir qualquer identificação com matéria de cunho administrativo, de alçada exclusiva do Poder Executivo e apta a ensejar a improcedência da demanda, guarda relação com a proteção constitucional dos vulneráveis, recomendando a adoção de políticas públicas, aptas a permitir a integração daquelas no meio social. A iniciativa do Legislativo, com esse esboço, não caracteriza o vício formal alegado na exordial. Curador especial. Honorários. Cabimento. Responsabilidade do Município. Demanda parcialmente procedente. 'A busca da igualdade de oportunidades e possibilidade de humanização das relações sociais, uma das mais inegáveis tendências da sociedade contemporânea, acolhida pelo sistema constitucional vigente, determina a adoção de políticas públicas que propiciem condições para que se amenizem os efeitos das carências especiais de seus portadores e toda a sociedade atue para os incluir no que seja compatível com as suas condições. Para a plena interação do portador de carências especiais com a família, a escola, a vida*



*em seu ambiente de trabalho e em todas as atividades da comunidade, várias providências são adotadas pelo Estado e pela sociedade para o atingimento daquele objetivo, tais como, reserva de vagas para deficientes nos estacionamentos públicos, isenção de tributos por exemplo, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - para aquisição de veículos por eles; sua prioridade no atendimento em órgãos públicos e particulares; medidas que assegurem o acesso físico destas pessoas nos equipamentos públicos e nos espaços particulares (STF, Min. Carmen Lucia). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2011.048822-2, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 20-11-2013). - grifei.*

Por fim, sugiro alteração no art. 2º da proposição apenas para fins de correção da referência a norma federal, que deve ser a Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2008, do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito). E ainda para guardar consonância com o funcionamento do estacionamento rotativo, seria necessário ao nosso ver, sob pena da isenção ora proposta configurar abuso de direito, que seja respeitado o limite tempo estabelecido para estacionamento na área em questão.

Isso posto, não vislumbro, nesse exame preliminar, inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno.

É o parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 26 de março de 2019.

**Fábio Nyland**  
**Procurador-Geral**  
**OAB/RS 18.594**

